Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0040770-58.2022.8.19.0002
APELANTE: MARLLON DELGADO DO NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI
RELATOR: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA E FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame:
Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa. A defesa sustenta excesso na exasperação da pena-base, ausência de compensação entre reincidência e confissão espontânea e inadequação do regime prisional fixado, requerendo o redimensionamento da pena e a fixação de regime mais brando.

II. Questão em discussão:
Discute-se a correção da dosimetria da pena, especialmente quanto à (i) valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase; (ii) incidência e compensação entre agravante da reincidência e atenuante da confissão; e (iii) adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir:

JOSE MUINOS PINEIRO FILHO:29870 Assinado em 15/09/2026 11:18:31
Local: GAB. DES JOSE MUINOS PINEIRO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

A exasperação da pena-base revelou-se inadequada, ante a utilização genérica de anotações na folha de antecedentes e fundamentação vinculada à personalidade e conduta social sem lastro concreto, impondo o retorno ao mínimo legal.
A sentença não especificou corretamente quais condenações configurariam maus antecedentes ou reincidência, havendo inconsistência na valoração das anotações existentes, o que afasta a utilização dessas circunstâncias para agravar a pena.
Na segunda fase, a reincidência não pode ser considerada em razão da ausência de fundamentação adequada e da falta de impugnação ministerial, sendo certo, ademais, que a confissão do réu possui relevância para o deslinde da causa e, se considerada, compensaria eventual agravante.
Inexistentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva deve ser fixada no mínimo legal
O regime inicial fechado mostra-se desproporcional diante do quantum de pena e das circunstâncias do caso, sendo adequada a fixação do regime semiaberto ao réu reincidente.

IV. Dispositivo:
Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados:
Art. 33, §2º; art. 44; art. 59; art. 65, III, “d”; art. 68; art. 155, caput, do Código Penal; art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema 1.077.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
329
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL n.º 0040770-58.2022.8.19.0002, em que figura como apelante MARLLON DELGADO DO NASCIMENTO e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento.

VOTO

O feito encontra-se relatado, como segue:

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARLLON DELGADO DO NASCIMENTO, imputando-lhe a prática do injusto penal previsto no **artigo 155,** do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos:

"Em data não determinada nos autos, sendo certo ter o fato ocorrido no período compreendido entre 22 e 26 de janeiro de 2018, na Avenida Irene Lopes Sodré, 4077, ap. 201, bairro Engenho do Mato, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu para si, o animal doméstico, gato vira-lata, 01 medalhão, um par de brincos, 03 pulseiras e 01 aliança, todas de ouro, 10 frascos de perfume importado, 1 relógio esportivo e um relógio de ouro, tudo de propriedade da idosa Enoy da Conceição Correia, consoante RO de fl. 04 e termo de declaração de fl. 05.

Consta nos autos do inquérito policial que o denunciado ingressou na residência da idosa, aproveitando-se da ausência da moradora do local, para efetuar a subtração dos objetos já referidos.

Vale ressaltar que foi realizado exame papiloscópico e confronto com materiais colhidos do interior do estabelecimento comercial, em que foram detectados fragmentos de impressões papilares, obtendo-se resultado positivo para o dedo indicador direito de MARLLON DELGADO DO NASCIMENTO, RG 28884313-9 SSP/DETRAN, conforme Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 08/12.

Registre-se, ainda, que o acusado é contumaz na prática de crimes, notadamente, contra o patrimônio, conforme FIC de fls. 41/42 e FAC de fls. 53/61.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta, está o denunciado incurso nas sanções descritas no artigo 155 Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a sua citação para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

acompanhar a ação penal, que espera ver julgada procedente, com a sua consequente condenação.

A douta juíza Larissa Nunes Pinto Sally JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR MARLLON DELGADO DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do artigo art. 155, caput, do Código Penal

DOSIMETRIA:

1) *O Réu possui 07 (sete) anotações em sua FAC de fls. 110/124, sendo 03 (três) condenatórias com trânsito em julgado, que devem servir para caracterizar os seus maus antecedentes bem como uma delas deverá ser analisada na segunda fase. Há que se reconhecer, também, que o Réu tem inclinação à prática de fatos antissociais, uma vez que suas anotações bem como o fato de estar respondendo preso por outro processo configuraram a sua habitualidade criminosa, bem como demonstrando ter a personalidade voltada para práticas criminosas, ao tempo em que denota desvio em seu caráter, não podendo sua conduta ser analisada em igualdade de condições com aqueles que não ostentam qualquer anotação, em atenção ao princípio da individualização da pena. Nesse sentido, entendo que a sua PENA BASE deve ser cominada acima do patamar mínimo legal, devendo-se fixar em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.*

2) Não há incidência de circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante da reincidência, sendo 3 anotações condenatórias transitadas em julgado dentro de 5 anos, sendo uma delas reincidência específica, ou seja, pela prática de mesmo crime do presente processo. Desse modo, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA ***em 02 (dois) ANOS e 06 (seis) MESES DE RECLUSÃO E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.***

3) Não há causa especial de aumento e diminuição da pena, pelo que torno definitivos os limites acima fixados como PENA FINAL.

A magistrada de piso deixou de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal, face os maus antecedentes e a má conduta social do réu, concluiu que a FAC demonstra que a substituição não se mostra como medida suficiente à finalidade legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
331
Carimbado Eletronicamente

Fixou o regime FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal. Salientou que o réu responde por esse processo preso por outro, demonstrando pelos seus maus antecedentes que age habitualmente em ações ilícitas de mesma natureza, além de diferentes crimes como tráfico de drogas, estupro e roubo, todas com sentenças condenatórias transitadas em julgado. Asseverou que pela análise dos autos o regime fechado é a medida mais adequada para evitar a reiteração da conduta e a garantia da ordem pública.

A Defesa Técnica do apelante interpôs recurso de apelação à fl. 259.

Decisão recebendo o apelo defensivo à fl. 267.

Em suas razões recursais às fls. 275/273, requer: Sustenta a Defesa, em síntese, equívocos na dosimetria da pena, notadamente na primeira fase, ao argumento de que houve exasperação desproporcional da pena-base, com aumento equivalente ao dobro da pena mínima legal sob fundamento de suposta personalidade voltada ao crime, o que violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No que tange à segunda fase, aduz a ocorrência de ilegalidade pela ausência de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, destacando que o réu confessou a prática delitiva, tendo tal elemento sido inclusive utilizado para fundamentar a condenação, fazendo jus à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, nos termos da Súmula 545 do STJ. Argumenta, ainda, que ambas as circunstâncias são preponderantes, impondo-se a compensação integral, bem como que o incremento aplicado em razão da reincidência mostrou-se excessivo e desarrazoado. Defende, ademais, a necessidade de redimensionamento da reprimenda, com a correção dos aumentos considerados desproporcionais nas duas primeiras fases da dosimetria. Por fim, insurge-se contra o regime inicial fechado fixado na sentença, ao fundamento de ausência de motivação idônea e descompasso com o quantum da pena aplicada, inferior a 4 anos, sustentando que, sendo o apelante reincidente, o regime adequado seria o semiaberto, conforme disposto no art. 33, §2º, “b”, do Código Penal e entendimento sumulado do STJ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público em contrarrazões às fls. 285/289, prestigia a sentença alvejada e pugna pelo desprovimento do apelo defensivo.

O parquet em atuação na Corte, em parecer da lavra da eminente procuradora de justiça Christiane Monnerat (fls.300/305), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório

Deixo de acolher a orientação do parecer ministerial, tendo em vista que a hipótese está a exigir a mantença do juízo de reprovação, mas com mitigação da sanção.

A prova oral consistiu na oitiva da lesada e no interrogatório do réu.

Em juízo:

A vítima ENOY DA CONCEIÇÃO CORREIA declarou que: se recorda dos fatos; que ia dormir na casa da sua filha, tinha uma gatinha, e deixava o basculante aberto para ela poder respirar; que é um apartamento, e a gatinha ficava dentro da casa; que ele jogou a gatinha do segundo andar; que a gata não morreu, entrou na casa de um vizinho assustada e o vizinho falou que ela estava lá; que até o momento que ela registrou a ocorrência, não sabia da gata; que veio da casa da sua filha, e quando olhou, as luzes estavam acesas, a porta estava aberta e entrou; que quando entrou, estava tudo revirado, ele levou garrafas de vinho, lata de cerveja, lâmpada, aparelho de medir glicose, além de levar as joias ele levou as bijuterias, ainda levou um terço; que ele fez uma bagunça na sua casa e no dia seguinte ligou para a sua filha e foram a delegacia, registraram a ocorrência, a policial foi fazer a perícia, e acharam uma digital dele na sua janela; que passado um tempo, o inspetor foi a sua casa, a convidou para ir a delegacia para ver a foto dele e perguntou se reconhecia; que ela nunca o viu; que não o conhece e acredita até que ele seja das proximidades, porque do basculante dá para ver lá de baixo; que quando foi a delegacia, e perguntou ao inspetor se poderia tirar foto dele, embaixo do seu prédio tinha uma lojinha de doce e mostrou à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

dona da loja e ela falou "ih, dona Enoy, um dia desses estava sentado aqui", mas ela nunca o viu; que não recuperou nada; que depois soube que ele tinha sido preso, não sabe se é verdade, que ele tinha invadido uma casa e disseram que ele é estuprador também; que a digital encontraram na sua janela, por onde ele entrou, porque ele meteu o braço, levantou o trinco, abriu a janela e entrou.

O Réu MARLLON DELGADO DO NASCIMENTO, na ocasião do seu interrogatório em Juízo, disse que são verdadeiros os fatos; que não conhecia o endereço; que não conhecia a vítima ou alguém da casa da vítima; que só entrou, ele e mais um amigo, estava esperando ele sair com os objetos e só tinha um gato lá; que escolheu a residência aleatoriamente; que não sabiam que não tinha ninguém em casa; que não se lembra como entraram, já tem um tempo.

Pois bem.

A inconformação defensiva se dirige tão só para dosimetria da pena, considerando que o acusado confessou os fatos delitivos.

De fato, o réu, apesar de não ter sido preso em flagrante, restou identificado como sendo o autor do crime após uma perícia realizada na residência da lesada, na qual foi colhida uma digital na janela por o acusado ingressou, com posterior confecção de laudo de perícia papiloscópica.

Não obstante merecer encômios o trabalho policial, que somente chegou ao acusado depois de exame papiloscópico, o que resultou na confissão do acusado, não há dúvida, que a prova se fez consiste para mantença do juízo de reprovação, mas merece mitigação na sentença e no regime prisional.

Com efeito, o inconformismo defensivo merece acolhida.

De fato, as penas base se afastaram dos mínimos legais em razão de anotações constante na FAC, que levaram o juiz a quo a reconhecer uma má conduta social e uma personalidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

distorcida, afrontando, diretamente, o Tema nº 1.077 do Colendo STJ.

Não é só.

Entendeu o magistrado também, pela existência de maus antecedentes, que seriam em número de dois, e um terceira anotação como reincidência.

E verdade, o acusado, ora apelante, possui sete anotações em sua FAC, três das quais com sentença condenatória transitada em julgado, conforme afirmado na sentença recorrida.

Contudo, a sentença não especificou quais seriam consideradas maus antecedentes e qual aquela entendida como reincidência.

Aliás, duas das referidas condenações, e isso pela referência a já ter sentença transitado em julgado, questionável seria até o reconhecimento de maus antecedente ou de reincidência, porquanto os fatos teriam ocorrido após o fato objeto da denúncia nesta ação penal.

Remanesceria, tão só, a condenação referida no item 1 da FAC, que efetivamente traduz-se em reincidência, tratando-se de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes.

Ocorre, que tão genérica se fez a sentença, no ponto, que o magistrado considerou reincidência especifica uma anotação por crime de furto, cujo fato delitivo ocorreu após os fatos objeto desta ação penal, como já se afirmou.

Em outras palavras, a sentença não esclareceu qual das três anotações seria possível utilizar como circunstância agravante da reincidência, sendo certo que duas das três anotações referidas pelo magistrado – em verdade não são nem reincidência ou mau antecedente.

Tudo isso, impõe que na primeira fase do processo dosimétrico, as penas base volvam aos mínimos legais de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, eis que afastadas todas as circunstâncias judiciais reconhecidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

Na segunda fase do processo dosimétrico, como se disse, restou inconsistente qual seria a anotação a ser utilizada como agravante da reincidência, e o Ministério Público não opôs embargos de declaração.

Assim, muito embora para este relator o acusado seja reincidente, essa reincidência não pode ser utilizada pela falha constante na sentença, e sem inconformação ministerial.

Ainda que assim não fosse, a confissão do acuado, que se fez importantíssima para o deslinde da causa, além de ser reconhecida, compensaria com a reincidência.

De qualquer sorte, não havendo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, a sanção final resta fixada em 01 ano de reclusão e 10 dias multa.

Sendo o réu reincidente, independente do reflexo no processo dosimétrico, o regime prisional deve ser o semiaberto, não cabendo substituição da privação de liberdade por restritiva de direitos, nem sursis penal.

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO para, mantido o juízo de reprovação, condenar o acusado à pena de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, no regime semiaberto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os ofendidos, na forma do artigo 201, §2º do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2026

Desembargador **JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO**
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ